

RAZÕES DO VETO

Ao considerar os termos da Proposição de Lei n. 5.192, que dá nova redação a dispositivos da lei n. 3.503, de 4 de novembro de 1965, relativa à instituição da Fundação Faculdade de Filosofia e Letras de Divinópolis, sou conduzido, por motivos de interesse público, a opor-lhe veto parcial.

Recusando sanção ao artigo 2º da Proposição, o qual revoga o disposto no item III do artigo 4º da Lei n. 3.503, de 4 de novembro de 1965, faz o Poder Executivo, na qualidade de instituidor da entidade, preservar condições por ele estipulada para a formação do patrimônio inicial da agora denominada Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Divinópolis. Incidindo também sobre o artigo 4º da Proposição, o presente veto parcial retira do texto da mesma, por inócuo e insubsistente, dispositivo que manda observar numeração cardinal nos artigos subsequentes ao 9º da Lei n. 3.503. Com efeito, a publicação do mencionado diploma legal, estampado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado de 5 de novembro de 1965, respeitou corretamente aquele princípio da técnica de redação legislativa.

São estas as razões pelas quais oponho veto parcial à Proposição de Lei n. 5.192, devolvendo-a ao esclarecido reexame da Egrégia Assembléia Legislativa. Palácio da Liberdade, em Be-

lo Horizonte, aos 19 de dezembro de 1967.

(a.) Israel Pinheiro da Silva, Governador do Estado de Minas Gerais.

LEI N. 4.692, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 3.503, de 4 de novembro de 1965, que autoriza a instituição da Fundação Faculdade de Filosofia e Letras de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A Fundação e Faculdade de Filosofia e Letras de Divinópolis, a que se refere a Lei n. 3.503, de 4 de novembro de 1965, passam, respectivamente, a denominar-se "Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras" e "Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras".

Art. 2º — (Vetado).

Art. 3º — Passam a ter a redação seguinte os artigos e parágrafos da Lei n. 3.503, de 4 de novembro de 1965, abaixo indicados:

"Art. 6º —

§ 2º — O Conselho Curador elegerá o seu Presidente, que será também o Presidente da Fundação.

Art. 8º — Qualquer modificação dos Estatutos da Fundação será de iniciativa do Conselho Curador, devendo a alteração ser aprovada em decreto do Governador do Estado e anotada no registro civil das pessoas jurídicas.

Parágrafo único — O Conselho Curador elaborará e aprovará o seu regulamento, bem como aprovará o regimento da Faculdade".

"Art. 11 — A fundação, por proposta do seu presidente e mediante aprovação do Conselho Curador, poderá encampar instituto de ensino superior existente na região".

"Art. 12 — O Corpo discente será representado na Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, na forma a ser estabelecida em seu regimento, observado o disposto na legislação federal que regula a matéria".

Art. 4º — (Vetado).

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 1967.

ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
José Maria Alkmim